



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal Nº 239/2009

De 26 de Fevereiro de 2009.

Institui as taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT.

Vilmar Farias Valim, Prefeito Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, aprovou, e eu promulgo e sanciono a presente Lei:

Art. 1º As atividades de exames, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT ficam sujeitas às taxas de licenciamento e tarifas previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) 237/1997 e outras resoluções afins, na Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) 021/2002, as identificadas nesta Lei no seu Anexo I e aquelas relacionadas pelo CONSEMMAT (Conselho Municipal do Meio Ambiente) através de ato normativo próprio.

Art. 2º Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência do órgão ambiental municipal, ficam instituídas a seguir discriminadas, as taxas decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento:

- I – Taxa de Licença Prévia (LP);
- II – Taxa de Licença de Instalação (LI);
- III – Taxa de Licença de Operação (LO).

Art. 3º A Taxa de Licença Prévia (LP) decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento quanto ao planejamento, localização e concepção de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 4º A Taxa de Licença de Instalação (LI) decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento, têm como fato gerador a análise e o licenciamento da implantação de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar significativa degradação ambiental.

EM 26/12/2009  
PUBLICADO EM  
12/02/2010  
GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º A Taxa de Licença de Operação (LO) decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento, têm como fato gerador a análise e o licenciamento do funcionamento de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º O contribuinte das Taxas de Licença Prévia, de Instalação e de Operação é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Enquadra-se na definição disposta no *caput* deste artigo o uso ou usurpação do solo ou subsolo para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

Art. 7º A base de cálculo das taxas previstas no artigo 2º, é o valor correspondente a R\$7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do Anexo II que acompanha esta Lei.

**Parágrafo Único.** A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Cumaru do Norte, à data do pagamento da taxa ou tarifa respectiva.

Art. 8º Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte da atividade, obras ou empreendimento; e

II – potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

**Parágrafo Único.** O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes quanto ao porte e grau de degradação, será definido por parâmetros explicitados no Anexo III e IV.

Art. 9º Os empreendimentos construídos com mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 10. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecido e/ou apurados pela SEMMAT e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



EM 26 FEVEREIRO DE 2009  
ASSINATURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. As Taxas de Licenças serão cobradas quando do licenciamento, sendo que a de Licença de Operação (LO), quando emitida para a realização de atividades, será cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da sua renovação.

**Parágrafo Único** Será acrescido, a título de multa, 20% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido por lei conforme a Resolução 237/1997 do CONAMA.

Art. 12. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade, obra ou empreendimento.

Art. 13. São isentos das taxa e tarifas, instituídas nesta Lei:

I – as instituições beneficentes de assistência social e religiosas, inclusive clubes de serviços comunitários e partidos políticos;

II – as sociedades de economia mista, quando o Município for acionista majoritário;

III – as empresas públicas municipais;

IV – as organizações não governamentais e as da sociedade civil de cunho ambientalista;

V – as micro-empresas, assim enquadradas pelas respectivas juntas comerciais da jurisdição municipal.

Art. 14. Compete à SEMMAT o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

**Parágrafo Único.** O reconhecimento e outorga da isenção ficará expresso em guias próprias, notificando-se o interessado com a entrega da 1ª via mediante recibo.

Art. 15. Dar-se-á revogação à isenção quando o beneficiário perder qualquer das condições para tanto previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 16. Além das Taxas previstas nesta Lei, a SEMMAT, cobrará Tarifas pela emissão de autorizações ambientais, certidões, bem como outras taxas ambientais especiais já praticadas ou em vias de serem praticadas pela SEMMAT se assim se fizer necessário.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará por decreto as Tarifas previstas neste artigo, fixando-lhes, inclusive, os valores correspondentes.

Art. 17. Às taxas previstas nesta Lei, se aplicam no que for cabível, as disposições contidas no Código Tributário Nacional e na legislação complementar municipal.

Art. 18. As receitas originárias das Taxas e Tarifas previstas nesta Lei serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo - FMMAT.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMARU DO NORTE / PA, em 26 de fevereiro de 2009.

Publicada em 26/02/2009

**CERTIDÃO**  
**NOTIFICADO PARA OS DEVIDOS FINS,**  
**QUE FOI PUBLICADO A PRESENTE,**  
EM 26/02/2009  
Joelcio Pereira Carneiro  
Chefe de Gabinete  
Decreto N.º 026/2009

  
VILMAR FARIAS VALIM  
Prefeito Municipal



EM 26 DE DEZEMBRO DE 2009  
PUBLICADO EM  
1292/2009  
GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO.**

( FL 1 )

<b>INDÚSTRIA</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>GRAU</b>
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins.	II
Carvoaria	III
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora de recursos hídricos.	II
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria.	III
Fabricação de artesanatos e origens diversas.	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Gráfica	II
Hortas	II
Indústria têxtil	II
Laticínio	III
Matadouro	III
Movelaria, carpintaria, tornearia.	II
Olarias	III
Ourivesaria	I
Panificadora e padaria	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura intensiva em tanque-rede	II
Recondicionamento de pneumáticos	III
Reflorestamento, Plantio de essências florestais.	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serralheria, vidraçaria	II
Serraria, Madeireira, Laminadora.	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

(FL. 2)

COMÉRCIO	
ATIVIDADE	GRAU
Açougue	I
Bares com aparelhagem de som	I
Depósito e/ou venda de produtos agropecuários	II
Estância de comércio de madeiras e afins	I
Ferro-velho, sucatas, metais.	II
Marmoraria	III
Posto de gasolina	III
Venda de lubrificantes e derivados de petróleo.	I

SERVIÇOS	
ATIVIDADE	GRAU
Abate de animais	II
Auto-elétricas	III
Borracharia	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção, desratização.	II
Depósito de gás	I
Garage de caminhões pesados e transporte coletivo.	III
Hospital	III
Laboratório de análises clínicas	III
Lava-jato	II
Lavanderia e tinturaria	II
Limpa fossa	II
Oficina de bicicletas	I
Oficina, retifica de carros e motos.	II
Pintura de placas e letreiros	I
Posto de saúde	III
Serviço de carga e recarga de extintores de incêndio	II
Troca de lubrificantes	II

EM PUBLICADO EM  
26/08/2009  
GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**TABELA DE ALÍQUOTAS A SEREM PAGAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SEGUNDO O PORTE OU CLASSE DO EMPREENDIMENTO E SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO /DEGRADAÇÃO.**

PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO															
CLASSES	A			B			C			D			E		
POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR															
LICENÇAS	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
PRÉVIA	0,5%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
INSTALAÇÃO	1,25%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
OPERAÇÃO	0,5%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

**Legenda:**

PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO		POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR	
A	MÍNIMO	I	BAIXO
B	PEQUENO	II	MÉDIO
C	MÉDIO	III	ALTO
D	GRANDE		
E	MEGA		



EM PUBLICADO EM  
26/11/2009  
MUNICÍPIO DE CUMARU



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III**

**PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAR O PORTE  
DO EMPREENDIMENTO.**

<b>Porte do Estabelecimento</b>	<b>1. Área Total do Empreendimento (m<sup>2</sup>)</b>	<b>2. Investimento Total (UFM)</b>	<b>3. Nº. Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento.</b>
<b>A. Micro</b>	≤ 150	≤ 10.000	≤ 05
<b>B. Pequeno</b>	> 150 e ≤ 350	> 10.000 e ≤ 30.000	> 05 e ≤ 30
<b>C. Médio</b>	> 350 e ≤ 5.000	> 30.000 e ≤ 300.000	> 30 e ≤ 100
<b>D. Grande</b>	> 5.000 e ≤ 40.000	> 300.000 e ≤ 1.500.000	> 100 e ≤ 500
<b>E. Mega</b>	> 40.000	> 1.500.000	> 500

1. Considera-se Área Total do Empreendimento toda a área física, construída ou não, utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.
2. Considera-se Investimento Total a soma dos valores do terreno, construções, máquinas, equipamentos e pessoal (convertido de real para UFM). No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.
3. O Número Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento inclui quem eventualmente não tenha carteira assinada, quem seja contratado temporário, parceiro, meeiro etc.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IV**

**PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR  
DO EMPREENDIMENTO**

<b>PARÂMETROS</b>	<b>BAIXO I</b>	<b>MÉDIO II</b>	<b>ALTO III</b>
<b>Ocorrência</b>	Provável	Certo	Certo
<b>Temporalidade</b>	Temporário	Temporário	Permanente
<b>Reversibilidade</b>	Reversível	Reversível	Irreversível

OBS: O Potencial Poluidor/Degradador, no qual serão enquadrados os empreendimentos e atividades utilizadoras e/ou exploradoras de recursos naturais, considerados, efetiva ou potencialmente poluidoras, serão enquadrados segundo adaptação da Matriz de Leopold (comumente utilizada nas Avaliações de Impacto Ambiental), adotando como critérios os parâmetros de ocorrência, temporalidade e reversibilidade.